



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Albetiza Rodrigues Noronha		
<b>EMENTA:</b> Responde à consulta do Setor de Documentação Escolar da Secretaria da Educação (SEDUC) quanto à regularização da vida escolar de Lilian Pinheiro de Moraes, conforme os termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Nohemy Rezende Ibanez		
<b>SPU Nº</b> 4568096/2017	<b>PARECER Nº</b> 1535/2017	<b>APROVADO EM:</b> 05.12.2017

## I – RELATÓRIO

Albetiza Rodrigues Noronha, Assessora Técnica do Setor de Documentação Escolar da CODEA/Gestão Escolar – Secretaria da Educação (SEDUC), solicita a este Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 4568096/2017, um posicionamento acerca da regularização da vida escolar de Lilian Pinheiro de Moraes, conforme relato a seguir.

Informa a Assessora Técnica da SEDUC, no Ofício endereçado a este CEE, que Lilian Pinheiro de Moraes, atualmente com trinta e dois anos de idade, requereu do referido setor, em 30/11/2016, a expedição da 2ª via de seu Histórico Escolar e Certificado do ensino médio, cursado na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA), no extinto estabelecimento de ensino Curso Foco. Esta unidade, para este CEE, integra a rede privada de ensino e está localizada na Av. Osório de Paiva, nº 395, bairro Parangaba, nesta capital. Pesquisado no sistema deste CEE, a unidade está cadastrada como ativa. Para a SEDUC, está atualmente extinta.

Na busca realizada no acervo escolar da referida instituição de ensino, sob a guarda da SEDUC, localizou-se apenas o livro de matrícula – “Ensino de Jovens e Adultos” – turno manhã, no qual consta o nome da interessada.

Além do requerimento com a solicitação, foram anexadas ao processo cópias da Carteira Nacional de Habitação (CNH), de contratos de prestação de serviços com o Colégio Focos e da declaração de matrícula na Faculdade Estácio de Sá / FIC.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Conforme estabelece a Resolução CEE nº 428/2008, que trata dos “procedimentos a serem adotados em caso de falta de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas”, no Art. 4º e seus parágrafos, caberá à Secretaria da Educação do Estado (SEDUC), após deliberação da Câmara de Educação Básica deste Conselho, e esgotadas todas as diligências de busca dos documentos requeridos junto ao acervo escolar recolhido, a expedição dos documentos que se fizerem necessários à regularização da vida escolar dos interessados.

Cont. do Parecer nº 1535/2017



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

O exame do caso em apreço guarda semelhança com outros já examinados por esta Relatora. É recorrente a incompletude dos documentos no conjunto do acervo recolhido à SEDUC, quando da extinção de escolas do sistema de ensino. Daí a evocação imediata da Resolução CEE nº 428/2008, para dirimir as lacunas identificadas.

Há que se encontrar uma forma de evitar ou, ao menos, minimizar o extravio ou deslocamentos de tantos documentos da vida escolar de alunos e egressos. Urge um processo de qualificação na organização do acervo escolar por parte da própria escola, em fase de extinção, e do órgão que recebe este acervo, a fim de superar a ocorrência de situações como estas e outras mais graves que se reproduzem quase que diariamente neste Conselho.

Por outro lado, as inúmeras situações de “irregularidades na vida escolar” de centenas de requerentes sempre demonstram que há, em muitos casos, descuidos graves e inaceitáveis, descasos, casuísmos, desconhecimentos básicos, não somente por parte da escola, bem como por parte dos responsáveis ou do próprio interessado. Tem-se clareza dos variados percursos da vida escolar de cada um, mas, via de regra, passam-se longos anos para que o interessado, premido por alguma necessidade, busque a escola de origem para recuperar sua documentação escolar. E, quase sem exceção, responsáveis e interessados não possuem nenhuma cópia ou registro que colabore, minimamente, com o processo de recuperação de sua vida escolar.

Do resultado da análise dos documentos apensados ao processo, não há como a SEDUC emitir qualquer documento para atender à solicitação da interessada. Neste caso, sugere-se que a mesma dirija-se a um Centro de Educação de Jovens e Adultos, dentre os quatro que estão aptos à realização de exames (três nesta capital: CEJA Gilmar Maia, Moreira Campos e Monsenhor Hélio Campos e em Sobral – CEJA Cecy Cialdini) e solicite, com base neste Parecer, a realização de um exame de educação de jovens e adultos em nível médio. Caso obtenha sucesso na realização das provas de todas as disciplinas das quatro áreas do conhecimento, a interessada poderá fazer jus ao certificado de conclusão dessa etapa, a ser expedido e registrado pela instituição de ensino responsável pelo exame.

Outra possibilidade é a interessada inscrever-se na próxima edição do Exame Nacional de Certificação de Competências – (Encceja)/2018.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cont. do Parecer nº 1535/2017



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

**III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 05 de dezembro de 2017.

**NOHEMY REZENDE IBANEZ**  
Relatora

**JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA**  
Presidente da CEB

**PE. JOSÉ LINHARES PONTE**  
Presidente do CEE